SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151615 - DF (2024/0220844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
AGRAVADO	:	SERGIO AUGUSTO BATALHONE
ADVOGADOS	:	MARIANA AZEVEDO REIS DE TOLEDO - SP251077
		FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
		MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
		RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO DO CARGO. TÉCNICO EM PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante para "julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na Resolução (IPEA) n. 199, de 11.08.2010, concedendo a segurança pleiteada para que o Impetrante seja enquadrado, nos termos do art. 120, § 3º, da Lei n. 11.890/2008, como servidor do quadro permanente de Técnicos em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA".

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao enquadramento do cargo da parte agravada junto ao IPEA demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não obstante a parte agravante apontar violação de dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a

Documento eletrônico VDA60452151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e5a35b67-90af-48b3-bc2a-440fec478647

questão sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e5a35b67-90af-48b3-bc2a-440fec478647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151615 - DF (2024/0220844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
AGRAVADO	:	SERGIO AUGUSTO BATALHONE
ADVOGADOS	:	MARIANA AZEVEDO REIS DE TOLEDO - SP251077
		FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
		MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
		RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO DO CARGO. TÉCNICO EM PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante para "julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na Resolução (IPEA) n. 199, de 11.08.2010, concedendo a segurança pleiteada para que o Impetrante seja enquadrado, nos termos do art. 120, § 3º, da Lei n. 11.890/2008, como servidor do quadro permanente de Técnicos em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA".

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao enquadramento do cargo da parte agravada junto ao IPEA demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não obstante a parte agravante apontar violação de dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

questão sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 489-496).

A parte agravante afirma que "a apreciação do mérito do recurso especial não demanda o exame de fundamentos constitucionais, mas, tão-somente, a interpretação dos §§ 3º e 5º do art. 120 da Lei n. 1.1890/2008" (e-STJ fls. 502-507).

Sustenta, ainda, que deve ser afastado o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, já que "não discorda das premissas fáticas do acórdão recorrido; entende, contudo, que os fatos narrados pelo Tribunal de Origem demonstram, expressamente, que houve indevida interpretação do art. 120, §§ 3º e 5º, da Lei n. 11.890/2008".

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 511-525.

É o relatório

VOTO

De partida, não se aplica o óbice da Súmula 182 do STJ, posto que há vários capítulos autônomos na decisão agravada, e a parte agravante não se insurgiu contra algum deles, o que acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Augusto Batalhone contra o Presidente do IPEA, ora agravante, visando ao enquadramento do impetrante na carreira de Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA, nos termos do §3º do art. 120 da Lei n. 11890/2008 (e-STJ fls. 4-13).

O Juízo de Primeiro grau denegou a segurança (e-STJ fls. 267-271).

Em seguida, em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, consignando que (e-STJ fls. 331-340):

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

se discute o direito líquido e certo do Impetrante ao enquadramento na carreira permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa nos termos da Lei nº 11.890/2008.
Dispõe o art. 120 da Lei nº 11.890/2008 [...]
[...] Analisando a situação do Impetrante, a par da documentação que instrui a inicial, constata-se que sua história no serviço público teve início em 10.03.1980, quando foi designado, sob o regime da legislação trabalhista, para o exercício de Função de Assessoramento Superior- FAS na Secretaria de Coordenação – SCO no Ministério da Indústria e Comércio. (Portaria nº 124 de 24/03/1980, às fls. 27 da rolagem única).
Em 17/03/1986 tal portaria deixou de vigorar na condição de Contrato de Trabalho tendo em vista a aprovação em concurso público e admissão no emprego de Agente Administrativo, código LT-AS-801. A. referência NM-17 da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e Comércio, permanecendo a sua designação para exercício da função de Assessoramento Superior – FAZ (documentos às fls. 28).
Em 07/03/1988 houve ascensão funcional (Portaria nº 391/88) ao cargo de economista (doc. fls. 31).
Em 12/06/1992 houve a redistribuição do mesmo cargo de economista do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (doc. Fls. 40), seguido do enquadramento do cargo de economista no correlato cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa pela Portaria IPEA nº 226, DOU de 15/09/1992 (doc. fls. 44 e 46 da rolagem única).
Da leitura atenta da legislação, pode-se extrair que restou estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, composto pelas carreiras de Planejamento e Pesquisa do Ipea, preenchida pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, bem como por outros cargos de nível superior e de nível intermediário.
Aos atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3o do art. 120 da Lei supra referida (ingresso mediante concurso público) de Técnico de Planejamento e Pesquisa, garantiu-se o reenquadramento na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.
Ressaltou a norma, assim, que os servidores ativos que houvessem ingressado mediante concurso público no cargo de Técnico de Planejamento, passariam a integrar o plano de cargos sendo remunerados por subsídio. Os titulares de cargos efetivos de nível médio e superior, todavia, que não fossem enquadrados na carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, continuariam a perceber a remuneração composta pelo vencimento básico, acrescido de rubricas, bem assim passariam a integrar o quadro suplementar em extinção do plano de cargos.
O ponto nodal para resolução da controvérsia se vincula à aplicação do § 3º do art. 120, da Lei nº 11.890/2008 à hipótese em que o servidor ocupante de cargo de economista no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento investiu-se no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa no IPEA por força de ato que promoveu o enquadramento para adequação ao Plano de Cargos e Salários da referida Fundação.
De partida, reporto-me ao entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”(grifei)

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

> Restou, ademais, assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que apenas em 17.02.1993 é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998 (ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999.)
> [...] Impõe-se observar que a investidura do Impetrante no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA se deu por enquadramento do cargo de economista que já ocupava desde março de 1988. Assim, não houve, naquele momento, ascensão funcional propriamente dita, visto que esta já havia acontecido antes de 05/10/1988, por meio da Portaria nº 391, de 07/03/1988 (doc fl.31). O que houve após a Constituição Federal de 1988, portanto, foi a redistribuição do cargo de economista para órgão diverso (IPEA) e o enquadramento do cargo de economista mediante transformação do cargo correlato ao do exercido nos órgãos de origem (documento fls. 44 da rolagem única). Assim, trata-se de hipótese excepcionada na própria Súmula Vinculante que alcança apenas a investidura em "cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
> Ademais, como visto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica, visto que à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar na ADI nº 837)
> Nessa toada, é imperioso reconhecer que tanto o provimento originário do Impetrante, quanto o provimento derivado, por ascensão funcional, em 07/03/1988, ao cargo de economista ainda no Ministério da Indústria e Comércio (fl.31), são válidos e eficazes visto que observadas as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988. Não há que se falar em investidura no cargo após a CF/88 sem concurso público como pretende a parte apelada, visto que em 15/09/1992 aconteceu tão somente o enquadramento do cargo até então ocupado de economista no Ministério no seu correlato do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do IPEA.
> [...] Do exposto, DOU PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE para julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na Resolução (IPEA) nº 199, de 11.08.2010, concedendo a segurança pleiteada para que o Impetrante seja enquadrado, nos termos do art. 120, § 3º da Lei nº 11.890/2008, como servidor do quadro permanente de Técnicos em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, conforme art. 102, I do mesmo diploma legal, condenando, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças devidas a contar do ajuizamento do mandamus, devidamente corrigias e acrescidas de juros, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante para "julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na Resolução (IPEA) n. 199, de

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

11.08.2010, concedendo a segurança pleiteada para que o Impetrante seja enquadrado, nos termos do art. 120, § 3º, da Lei n. 11.890/2008, como servidor do quadro permanente de Técnicos em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA", consignando que, no caso dos autos, "tanto o provimento originário do Impetrante, quanto o provimento derivado, por ascensão funcional, em 07/03/1988, ao cargo de economista ainda no Ministério da Indústria e Comércio" e que "não há que se falar em investidura no cargo após a CF/1988 sem concurso público [...], visto que em 15/09/1992 aconteceu tão somente o enquadramento do cargo até então ocupado de economista no Ministério no seu correlato do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do IPEA", tratando-se de hipótese excepcionada na própria Súmula Vinculante 43 do STF.

Nesse ponto, observando-se os trechos supramencionados do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao enquadramento do cargo da parte agravada junto ao IPEA demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além do mais, não obstante a parte agravante apontar violação de dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a questão sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ECONOMISTA DA EXTINTA SUNAB. REDISTRIBUIÇÃO PARA O IPEA. ENQUADRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II, E §2º, DA CF/1988. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 685/STF.
>
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

> 2. A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF, em suma, restringe-se à violação de Tratado ou dispositivo de Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.
> 3. "O disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 - norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé - não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana" (AgRg no RMS 43.107/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016).
> 4. Conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1637299/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 11/10/2017.).

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:06
Código de Controle do Documento: 4637bd69-589a-459d-a279-1052c6f08938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.151.615 / DF

Número Registro: 2024/0220844-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00545865520104013400 545865520104013400

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
RECORRIDO : SERGIO AUGUSTO BATALHONE
ADVOGADOS : MARIANA AZEVEDO REIS DE TOLEDO - SP251077
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO BATALHONE
ADVOGADOS : MARIANA AZEVEDO REIS DE TOLEDO - SP251077
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820

Documento eletrônico VDA60447742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 5a6c6f78-0da7-425b-9289-f05de5b13774

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 5a6c6f78-0da7-425b-9289-f05de5b13774